



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13527.000046/2006-35
Recurso nº	136.901 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.003
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF – ATRASO – SIMPLES –
DISPENSA

O contribuinte que opta pelo Simples é dispensado da obrigação acessória de apresentação da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração no qual é exigido da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 2002 no valor R\$ 800,00.

Cientificada a contribuinte impugna o auto de infração, requerendo a improcedência do auto de infração em questão, sob a alegação de que é optante do Simples, motivo pelo qual estaria desobrigada da apresentação de DCTF.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento procedente.

Às fls. 08, há cópia da Comunicação nº 11/05, emitida pela Agência da Receita Federal em Juazeiro – BA, datada de 26/01/2005, com o seguinte teor:

“Senhor contribuinte,

Pela presente dá-se ciência a Vossa Senhoria do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana com deferimento da inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 02/06/1997 conforme extrato em anexo.” (grifos acrescidos)

Às fls. 30, há extrato de consulta histórico excluído – SIVEX, que aponta a exclusão do contribuinte a partir de 1999, por pendência junto ao INSS.

Às fls. 34, há cópia da decisão administrativa, datada de 21/12/2004, de inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

A Sra. Maria da Cruz Pereira da Silva assina a peça de impugnação e o recurso.

É o Relatório.
www

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Ao contrário do que está consignado na decisão de primeira instância, o contribuinte está incluído regularmente na sistemática de tributação do SIMPLES, sendo portanto dispensado da apresentação da DCTF.

Não havendo a obrigatoriedade de apresentação da declaração, não é possível a exigência da respectiva multa por atraso nesta apresentação, logo, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe integral provimento, considerando o auto de infração nulo e cancelando o débito respectivo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator